

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, terá o respectivo espaço acrescentado de 50%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 130/78:

Abre no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos especiais no total de 6 310 583\$.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Portaria n.º 109/78:

Homologa a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 110/78:

Aprova os critérios de determinação das provisões técnicas a constituir pelo Instituto de Seguros.

Portaria n.º 111/78:

Autoriza transferências de verbas atribuídas a diversos Ministérios pelo orçamento geral vigente.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 130/78
de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — créditos

especiais no montante de 6 310 583\$ destinados ao reforço das seguintes dotações do Orçamento Geral do Estado, em vigor:

*Ministério da Coordenação Económica
Secretaria de Estado das Finanças*

Capítulo 12.º — Direcção-Geral de Finanças:	
Artigo 100.º — Transferências — sector privado:	
Capítulo 12.º — Direcção-Geral de Finanças:	
2) Subsídio aos Secretariados Administrativos	1 810 583\$00
Capítulo 16.º — Despesas comuns:	
Artigo 128.º — Assistência no exterior aos funcionários	4 500 000\$00
Soma	6 310 583\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual Orçamento Geral do Estado, representativa do aumento de previsão da seguinte receita:

RECEITA ORDINÁRIA

Capítulo 1.º, grupo 2, artigo 7.º — Impostos directos, outros, impostos sobre os rendimentos do petróleo	6 310 583\$00
Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.	

Pedro Pires — José Tomás Veiga.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração
Interna, Função Pública e TrabalhoPortaria n.º 109/78
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º É homologada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Fogo em sua reunião ordinária do dia 11 de Novembro do corrente ano, que abre um crédito especial de 522 394\$50 destinado a reforçar algumas dotações da tabela de despesas do orçamento vigente:

Despesas ordinárias:

Capítulo 1.º — Despesas gerais — Despesas correntes:

Artigo 3.º — Participação e prémios 4 700\$00

Artigo 4.º — Deslocações 15 000\$00

Artigo 8.º — Bens não duradouros:

N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes ... 15 285\$15

N.º 2 — Consumo de secretaria... .. 35 000\$00

Artigo 10.º — Despesas de funcionamento:

N.º 1 — Encargos próprios das instalações. 8 000\$00

N.º 4 — Comunicações 4 500\$00

Artigo 13.º — Investimentos:

N.º 1 — Construções diversas — Obras a serem executadas de conformidade com o plano de desenvolvimento local ... 49 665\$70

Capítulo 2.º — Serviços de abastecimento de água e energia eléctrica:

Artigo 18.º — Investimentos:

N.º 1 — Maquinaria e equipamentos ... 25 000\$00

Capítulo 3.º — Despesas comuns:

Artigo 21.º — Despesas dos anos económicos findos 365 243\$65

Soma 522 394\$50

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal representativa do excesso da previsão sobre as seguintes receitas:

Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:

Artigo 31.º — Saldos orçamentais:

a) Do imposto de desenvolvimento rural. 49 635\$70

b) De outras receitas 472 728\$80

Soma 522 394\$50

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 30 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado, José Luís Fernandes.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 110/78
de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças:

Artigo 1.º São aprovados os critérios, constantes do texto anexo e que constitui parte integrante desta portaria, para a determinação das provisões técnicas a constituir pelo Instituto de Seguros e Previdência Social E.P., bem como os ramos de seguros a que se aplicam, de acordo com o Decreto n.º 105/78.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Finanças, 30 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga.

Provisões técnicas

I — Seguros facultativos

1. Provisão para riscos em curso

Destina-se esta provisão a garantir, para o ano imediato àquele em que se vencem os prémios, a parte correspondente ao risco em curso nesse ano. Para efeito de cálculo utiliza-se o seguinte método:

1.1. Decompõe-se o prémio em duas partes, correspondendo a primeira ao risco e às despesas de gestão a efectuar ao longo da vida do contrato e a segunda às despesas iniciais. A primeira parte atribuiu-se a percentagem de 72% do valor do prémio.

1.2. Toma-se o meio dos meses como data da emissão das apólices, o que equivale a considerar os contratos com uma distribuição homogénea dentro de cada mês.

1.3. Valor da provisão para os seguros anuais:

Será igual ao somatório dos resultados das multiplicações de 1/24 de 72% dos prémios pelos coeficientes da tabela que se segue:

Prémios	Mês de emissão											
	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Anuais	1	3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23
Semestrais							2	6	10	14	18	22
Trimestrais										4	12	20
Mensais												12

1.4. Valor da Provisão para os Seguros Temporários de Transporte de Mercadorias:

Tomando como base uma duração média de dois meses para as apólices, a provisão será igual ao somatório dos resultados das multiplicações de 1/4 de 72% dos prémios dos meses de Novembro e Dezembro pelos coeficientes da tabela que se segue:

Mês de emissão	
N	D
1	3

1.5. Valor da Provisão para os Seguros Temporários com exclusão dos Seguros de Transporte de Mercadorias:

Calcula-se caso a caso, reservando-se para o ano seguinte a parte de 72% do prémio correspondente ao período do seguro a decorrer nesse ano.

Mantém-se a hipótese de emissão das apólices no meio dos meses.

2. Provisão matemática

Os critérios para a sua constituição serão estabelecidos quando forem elaboradas as bases técnicas dos seguros de vida.

3. Provisão para sinistros a pagar

Destina-se esta provisão a garantir o pagamento das indemnizações relativas a sinistros cuja liquidação ultrapasse o final do ano contabilístico. O seu cálculo será feito caso a caso, abrangendo:

3.1. Sinistros cujo montante é conhecido mas estão por pagar em 31 de Dezembro.

A provisão a constituir será igual ao valor a liquidar.

3.2. Sinistros conhecidos mas de montante por determinar em 31 de Dezembro. A provisão deverá ser igual à estimativa do custo dos sinistros.

Juntar-se-á uma provisão para a eventualidade de sinistros desconhecidos.

4. Provisões para prémios em cobrança

Destina-se esta provisão a compensar as anulações prováveis de prémios que se verifiquem depois de encerrado o ano contabilístico.

Estima-se o seu valor em 5% dos prémios por cobrar em 31 de Dezembro.

II — Seguros obrigatórios

1. Provisões para sinistros a pagar

Utiliza-se a técnica de cálculo indicada nos seguros facultativos.

2. Provisões matemáticas

A título provisório, utilizar-se-ão as tabelas usadas em Portugal para o cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho e doenças profissionais:

- tábua de mortalidade PF 1946 — 49
- taxa de juro 3,5%
- carga de gestão e pagamento 4%.

TABELA I

Pensionistas de ambos os sexos (exceptuados os casos das tabelas seguintes)

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
10	26,451	42	20,010	74	7,599
11	26,322	43	19,703	75	7,213
12	26,189	44	19,388	76	6,836
13	26,052	45	19,066	77	6,467
14	25,910	46	18,736	78	6,107
15	25,764	47	18,398	79	5,758
16	25,615	48	18,054	80	5,419
17	25,461	49	17,702	81	5,092
18	25,304	50	17,342	82	4,776
19	25,143	51	16,976	83	4,472
20	24,981	52	16,604	84	4,181
21	24,817	53	16,224	85	3,903
22	24,651	54	15,839	86	3,637
23	24,480	55	15,448	87	3,385
24	24,303	56	15,051	88	3,145
25	24,121	57	14,649	89	2,919
26	23,933	58	14,242	90	2,705

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
27	23,733	59	13,831	91	2,504
28	23,538	60	13,417	92	2,316
29	23,331	61	12,999	93	2,140
30	23,117	62	12,579	94	1,976
31	22,897	63	12,157	95	1,823
32	22,671	64	11,734	96	1,682
33	22,437	65	11,310	97	1,552
34	22,197	66	10,887	98	1,432
35	21,949	67	10,464	99	1,323
36	21,694	68	10,043	100	1,222
37	21,432	69	9,625	101	1,129
38	21,163	70	9,210	102	1,046
39	20,886	71	8,799	103	0,980
40	20,602	72	8,393	104	0,814
41	20,310	73	7,993	—	—

TABELA II

Doentes profissionais de ambos os sexos

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
10	26,934	42	21,108	74	8,161
11	26,821	43	20,816	75	7,681
12	26,705	44	20,516	76	7,207
13	26,586	45	20,207	77	6,743
14	26,462	46	19,888	78	6,292
15	26,334	47	19,560	79	5,862
16	26,204	48	19,223	80	5,458
17	26,069	49	18,875	81	5,092
18	25,932	50	18,516	82	4,776
19	25,792	51	18,148	83	4,472
20	25,650	52	17,769	84	4,181
21	25,507	53	17,378	85	3,903
22	25,362	54	16,976	86	3,637
23	25,213	55	16,562	87	3,385
24	25,059	56	16,134	88	3,145
25	24,900	57	15,747	89	2,919
26	24,736	58	15,353	90	2,705
27	24,559	59	14,954	91	2,504
28	24,377	60	14,549	92	2,316
29	24,188	61	14,136	93	2,140
30	23,992	62	13,721	94	1,976
31	23,791	63	13,299	95	1,823
32	23,584	64	12,871	96	1,682
33	23,369	65	12,437	97	1,552
34	23,148	66	11,998	98	1,432
35	22,920	67	11,553	99	1,323
36	22,684	68	11,075	100	1,222
37	22,441	69	10,593	101	1,129
38	22,190	70	10,109	102	1,046
39	21,932	71	9,622	103	0,980
40	21,666	72	9,134	104	0,814
41	21,391	73	8,647	—	—

TABELA III

Viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas, de sinistrados ou doentes profissionais

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
14	17,713	44	17,772	74	7,599
15	17,278	45	17,615	75	7,213
16	16,828	46	17,441	76	6,835
17	16,364	47	17,246	77	6,466
18	15,884	48	17,030	78	6,106
19	15,647	49	16,796	79	5,757
20	15,793	50	16,545	80	5,418
21	15,969	51	16,277	81	5,090
22	16,171	52	15,989	82	4,774
23	16,399	53	15,684	83	4,471
24	16,663	54	15,363	84	4,179

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
25	16,896	55	15,033	85	3,901
26	17,085	56	14,692	86	3,634
27	17,247	57	14,340	87	3,382
28	17,392	58	13,979	88	3,141
29	17,525	59	13,608	89	2,913
30	17,660	60	13,230	90	2,698
31	17,800	61	12,845	91	2,495
32	17,941	62	12,454	92	2,304
33	18,087	63	12,060	93	2,125
34	18,214	64	11,659	94	1,958
35	18,304	65	11,256	95	1,801
36	18,359	66	10,850	96	1,650
37	18,372	67	10,442	97	1,512
38	18,343	68	10,034	98	1,382
39	18,287	69	9,623	99	1,271
40	18,218	70	9,209	100	1,190
41	18,132	71	8,796	101	1,362
42	18,029	72	8,392	102	0,935
43	17,912	73	7,992	—	—

TABELA IV

Filhos e parentes de ambos os sexos, até ao máximo de 24 anos de idade

Idades	Taxas	Idades	Taxas	Idades	Taxas
0	16,004	9	12,179	18	5,635
1	16,398	10	11,548	19	4,775
2	16,002	11	10,894	20	3,885
3	15,525	12	10,218	21	2,965
4	15,018	13	9,518	22	2,011
5	14,491	14	8,794	23	1,023
6	13,943	15	8,044	24	—
7	13,376	16	7,268	—	—
8	12,788	17	6,466	—	—

Observações:

- Na aplicação das tabelas mencionadas atrás, toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.
- Quando para além de um determinado limite o número de pensionistas não influa no montante global das pensões, considerar-se-ão as idades dos pensionistas que produzam provisões matemáticas mais fortes.

O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

**Portaria n.º 111/78
de 31 de Dezembro**

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
12.º	89.º 92.º		Ministério da Coordenação Económica		
			Secretaria de Estado das Finanças		
			Direcção-Geral de Finanças		
			Vencimentos e salários.	50 000\$00	50 000\$00
			Deslocações	50 000\$00	50 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
29.º	200.º	1	Ministério da Educação e Cultura		
			Escola Industrial e Comercial do Mindelo		
			Horas extraordinárias ...	10 000\$00	
			Investimentos:		
	206.º	1	Maquinaria e equipamentos		10 000\$00
22.º			Escola do Magistério Primário do Mindelo		
150.º			Vencimentos e salários.		350 000\$00
33.º			Direcção de Educação Física e Desportos		
228.º			Deslocações	350 000\$00	
				360 000\$00	360 000\$00
			Ministério dos Transportes e Comunicações		
1.º			Gabinete do Ministro		
		1	Vencimentos e salários.		14 000\$00
		5	Remunerações diversas— Em espécie	14 000\$00	
				14 000\$00	14 000\$00
			Ministério da Saúde e Assuntos Sociais		
3.º			Direcção-Geral de Saúde		
14.º			Vencimentos e salários.		100 000\$00
4.º			Direcção Regional de Saúde de Sotavento		
34.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	100 000\$00	
				100 000\$00	100 000\$00
			Ministério da Justiça		
5.º			Tribunais Regionais e Sub-Regionais		
29.º			Deslocações (a)	9 890\$00	
32.º			Bens não duradouros:		
		2	Consumos de secretaria b	500\$00	
34.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Locação de bens		9 890\$00
		4	Encargos não especificados		500\$00
				10 390\$00	10 390\$00

a) Destina-se ao Tribunal Regional de Barlavento;

b) Destina-se ao Tribunal Sub-Regional da Ribeira Grande.

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1978. — O Secretário das Estado, *José Tomás Veiga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Regional de Barlavento

SERVIÇO DO NOTARIADO

CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO DE BARLAVENTO

NOTÁRIO: JOÃO BAPTISTA RODRIGUES

Extracto da escritura de constituição da sociedade por quotas sob a firma «Semedo & Lucas Limitada», com o capital social de escs: — 680 000\$.

Certifico que neste Cartório e no livro de notas para escrituras diversas n.º 1/75, de fls. 81 a 84 v.º, se encontra lavrada uma escritura de constituição de sociedade, sob a firma «Semedo & Lucas, Limitada», com o capital social de 680 000\$ (seiscentos e oitenta mil escudos), outorgada no dia 15 de Junho de 1976, perante o então notário desta Região de Barlavento, Jerónimo Cardoso da Silva.

Que na referida escritura consta que Osvaldo dos Reis Semedo, casado, mestre de construção naval, natural da ilha de São Nicolau e Belarmino Teodoro Lucas, casado, marceneiro, natural da ilha de São Vicente, ambos com residência habitual nesta cidade do Mindelo, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeira) — A sociedade adopta a firma «SEMEDO & LUCAS, LIMITADA» e tem a sua sede em Chã do Monte Sossego — Avenida da Holanda nesta ilha de São Vicente subúrbio da cidade do Mindelo e a sua duração é por tempo indeterminado entrando hoje em exercício.

Segunda) — O seu objecto é exploração de «Carpintaria Mecânica», situada na Chã do Monte Sossego, zona industrial, podendo entretanto dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Terceira) — O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de 680 000\$ (seiscentos e oitenta mil escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: — Osvaldo dos Reis Semedo — 408 000\$ (quatrezentos e oito mil escudos) e Belmiro Teodoro Lucas — 272 000\$00 (duzentos e setenta e dois mil escudos).

Quarta) — Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia.

Quinta) — São livres entre os sócios as cessões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes; ficando neste caso, a sociedade com reserva de poder amortizar caso lhe não interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiados.

Parágrafo Único) — Na cessão de quota a título oneroso feita a estranho observar-se-á as seguintes condições:

a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas;

b) Nos dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-á a assembleia geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja ou não optar por aquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação;

c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão os sócios usar desse direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade;

d) Se mais de um sócio pretender usar desse direito será a quota cedenda dividida por eles em partes iguais ou conforme entre si for combinado;

e) Se a divisão da quota em partes iguais não for legalmente possível e não houver acordo dos sócios preferentes sobre a sua atribuição, será a divisão efectuada nas fracções mais aproximadas que a lei admitir, as quais serão atribuídas aos sócios preferentes por sorteio;

f) Exercido qualquer destes direitos de preferência, deve ser outorgada e assinada a escritura de cedência no prazo de vinte dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na cláusula b);

g) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem naquele indicado prazo de vinte dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como acordo da sociedade pelo contrato que se deseja efectuar.

Sexta) — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- Insolvência ou falência do sócio titular;
- Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- Venda ou adjudicação judiciais;

Parágrafo Primeiro) — A amortização será realizada pelo valor da quota determinado pelo último balanço aprovado, a qual será paga em cinco prestações trimestrais e iguais;

Parágrafo Segundo) — Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado no Banco e outros estabelecimentos similares, à ordem de quem de direito da primeira prestação correspondente ao valor da quota apurado nos termos determinados no parágrafo anterior.

Sétima) — A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios que desde já são nomeados gerentes com a remuneração mensal de cinco mil escudos por cada um. Porém, nos actos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, nomeadamente em aberturas de crédito, aceites de letras ou livranças, seja qual for o seu montante, é válida só com a assinatura dos dois sócios.

Parágrafo Primeiro) — Quando a sociedade tenha de intervir em qualquer contrato ou pleito judiciais, mesmo no caso de acordo de credores, a sua representação far-se-á por intermédio de um gerente sem necessidade de deliberação da assembleia geral, podendo esse mesmo gerente outorgar e assinar procuração que pretenda conferir a advogado ou solicitador de sua livre escolha.

Parágrafo Segundo) — No caso de ausência ou impedimento dos sócios, qualquer um poderá conferir procuração a estranhos.

Parágrafo Terceiro) — É, porém, proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, excepto aqueles expressamente autorizados por estes estatutos.

Parágrafo Quarto) — Nos actos considerados de mero expediente basta a assinatura de um gerente para obrigar a sociedade.

Oitava) — Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito.

Parágrafo Único) — Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade destes nomearão um de entre si que a todos nela os represente;

b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, procederá à respectiva amortização da quota, pagamento esse que será feito mediante o valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestações a combinar.

Nona) — Os casos omissos serão resolvidos por acordo dos sócios ou aplicar-se a Lei que regula a sociedade por quotas.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Barlavento de Cabo Verde, em S. Vicente, aos dezoito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e setenta e oito. — O ajudante de notário, José Santos.

Conta:

Art.º 18.º-1	...	25\$00
Art.º 18.º-2	...	25\$00
Taxa	...	5\$00
Reembolso	...	6\$00
Selo do papel	...	45\$00
Selo do acto	...	10\$00

Total 116\$00

(Importa em cento e dezasseis escudos)

Reg. sob o n.º 135.

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE